



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

LEI Nº 3.768, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, e dá outras providências.

JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Prefeito de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Rejeitado.

Art. 2º Rejeitado.

Art. 3º O art. 104 da Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

(...)

VI – para o atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 4º Altera o § 1º do art. 104 da Lei nº 2.912, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no incisos “II”, “V” e “VI”.

Art. 5º A Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VII

Licença para o Atendimento de Pessoa com Deficiência

Art. 6º A Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida com o art. 109-A, com a seguinte redação:

Art. 109-A. Os servidores públicos efetivos que possuem filhos de qualquer idade, com deficiência congênita ou adquirida, poderão ter a sua carga horária semanal reduzida em até 50%.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

§ 1º A redução de carga horária de que trata o *caput*, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições deste artigo, a licença será concedida a apenas um deles com redução da carga horária.

§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

§ 4º A licença que trata este artigo somente será concedida ao servidor no turno inverso àquele que o filho esteja frequentando escola de Educação Infantil, de Ensino Fundamental ou de Ensino Médio.

Art. 7º A Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 109-B, com a seguinte redação:

Art. 109-B. Para se efetuar a redução da carga horária prevista no art. 109-A, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Secretário da pasta em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou registro de adoção, atestado médico ou laudo médico descritivo e conclusivo, que comprove a deficiência, com indicação do Código Internacional de Doenças (CID), ou dependência, e a prescrição do tratamento que deverá ou está submetido o filho, bem como comprovação do impedimento do outro genitor.

Art. 8º A Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 109-C, com a seguinte redação:

Art. 109-C. A licença para o atendimento de pessoa com deficiência será concedida pelo prazo de dois (02) anos, podendo ser renovada sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º A solicitação/renovação da licença é de responsabilidade do servidor beneficiário, o qual deverá encaminhá-la, via protocolo oficial do Município, em até 20 (vinte) dias antes do seu vencimento.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

§ 2º Tratando-se de deficiência comprovada como irreversível e que necessite de tratamento continuado atestado por laudo médico, o servidor beneficiário fará, na época da renovação, apenas a comunicação à Área de Administração de Pessoal, via protocolo oficial do Município, para fins de registro e providências.

§ 3º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da licença para o tratamento de pessoa com deficiência, o servidor daquela após 30 (trinta) dias do protocolo, devendo a Área de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração realizar a sua implantação.

Art. 9º Rejeitado.

Art. 10. O art. 189 da Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

(...)

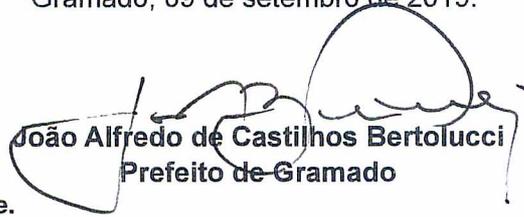
§4º A aposentadoria implica em vacância do cargo público efetivo, exceto enquanto os servidores efetivos estiverem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, podendo manterem-se na atividade enquanto não requererem a exoneração.

§ 5º Comprovado que se aposentou, o servidor perderá direito ao abono de permanência.

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 2.912, de 06 de maio de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 09 de setembro de 2019.


João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado

Registre-se e Publique-se.
Em 09/09/2019.


Julio Cesar Dorneles da Silva
Secretário Municipal de Administração